



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922500/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.452 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.452 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.922500/2011-39

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O **Despacho Decisório** homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que as parcelas de composição do crédito confirmadas foram insuficientes para comprovar existência integral do direito creditório pleiteado. Foram confirmadas parcialmente as parcelas referentes à retenção na fonte.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	558.619,35	0,00	0,00	0,00	0,00	558.619,35
CONFIRMADAS	0,00	294.693,39	0,00	0,00	0,00	0,00	294.693,39

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

Consta no Acórdão n.º 10-43.646 – 5ª turma da DRJ/POA, de 25 de abril de 2013, que as razões apresentadas pela contribuinte e a análise dos documentos apresentados não foram suficientes para reformar a decisão original. Diante disso foi mantida a decisão proferida no Despacho Decisório.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 10/05/2013, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 06/06/2013 (fls. 703 a 707).

Em sua defesa, a interessada enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentos no intuito de demonstrar seu direito.

Assim, no que toca ao pedido de compensação que demonstra o saldo negativo de IRPJ de 2003 (19283.95854.300307.1.7.02-5010), a documentação acerca dos valores de IRRF não confirmados ou confirmados parcialmente pela Receita Federal do Brasil segue anexa a este recurso.

DA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

Anexo I – Procuração e Estatuto Social da CEEE-GT;

Documentação anexada em mídia CD-R:

- Pasta “Ata_Estatuto_Procuração”;
- Plano de Contas da Companhia – Manual de Contabilização do Setor Elétrico;
- Arquivo “Comprovantes Código 6147_2003” dos documentos (faturas de energia elétrica) registrados no sistema corporativo do contribuinte;
- Pasta “Conta 112011 Fornecimento”, contrapartida da conta 112412 (Código 6147), com os Razões contendo os lançamentos contábeis de faturamento, transferências de tributos compensáveis e a arrecadação (recebimento das faturas de energia pelo líquido) da empresa;
- Pasta “Conta 112412 Tributos e Contrib Compensáveis”, evidenciando o total dos valores retidos de IRRF no Código 6147;
- Pasta “Conta 112419 Outros Devedores” contendo o Razão dos registros contábeis da companhia, contrapartida da conta 112412 Tributos e Contribuições Sociais Compensáveis (Código 6147).

Ao final, requer:

ANTE O EXPOSTO, à luz da documentação acostada no processo, flagrante a insubsistência e improcedência da presente intimação, ficando estampado, no caso concreto, que a Contribuinte realizou pagamento indevido ou a maior, o que se comprova com a documentação arrolada nos anexos deste instrumento. logo, **requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, buscando a homologação total de suas compensações administrativas realizadas (homologações dos créditos).**

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.452 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.922500/2011-39

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 12/03/2007 do **Acórdão n.º 10-43.645** – 5ª turma da DRJ/POA, de 25 de abril de 2013, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 06/06/2013 (fls. 703 a 707), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme documento anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, não foram confirmadas integralmente as parcelas de composição do crédito relativas às retenções na fonte. A 5ª turma da DRJ Porto Alegre entendeu que as razões apresentadas, em conjunto com as informações constantes nos autos, não eram suficientes para reformar a decisão original, de modo que foi mantido o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e a homologação dos débitos declarados até o limite reconhecido.

Sobre as **retenções na fonte**, assim dispunha o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), vigente à época dos fatos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, levando-se em conta que a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – nesse cenário, a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras – o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Este entendimento foi pacificado no âmbito do CARF, com a emissão da Súmula CARF nº 143, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Deve ser considerado, contudo, que para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos **cópias de seus livros e elementos por ele mesmo elaborados**, como ocorrido no presente caso. A interessada deverá ratificar estes documentos por outros meios probatórios, cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade, como, por exemplo, extratos bancários comprovando o pagamento pelo valor líquido ou informação da fonte pagadora ratificando a retenção.

Assim, a documentação anexada aos autos não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, comprovar as retenções que alega ter em seu favor.

Deve ser ressaltado, ainda, que o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Portanto, deve ser mantido o valor das retenções na fonte reconhecido no Despacho Decisório e mantido no Acórdão da DRJ.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública superior aos valores já reconhecidos, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO